PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0302071-36.2016.8.05.0256 FORO: TEIXEIRA DE FEITAS/BA — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: APELANTE: APELANTE: APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO APELANTE: APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: PROCURADORA DE JUSTICA: ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI № 12.850/2013 EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI № 12.850/2013. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI Nº 12.850/2013 FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS PELO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, PELOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA ELABORADOS PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, OS QUAIS COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CUJOS LÍDERES SERIAM INTERNOS DO CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. 2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENDO DAS PENAS-BASES. IMPROCEDÊNCIA. A DESPEITO DO PEDIDO FORMULADO SER GENÉRICO, SEM APONTAR QUAL ERRO TERIA OCORRIDO NA APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS INICIAIS, ENTENDE-SE QUE NA SENTENÇA HOUVE UMA CORRETA AVALIAÇÃO DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS IMPUTADAS AOS INSURGENTES. O QUE OBSTA O PLEITO DEFENSIVO. 3. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0302071-36.2016.8.05.0256 da Comarca de Teixeira de Freitas/Ba, sendo Apelantes, , , , , Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER as Apelações, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Desembargador BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0302071-36.2016.8.05.0256 FORO: TEIXEIRA DE FEITAS/BA — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: APELANTE: APELANTE: APELANTE: APELANTE: APELANTE: DEFENSOR PUBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR PROCURADORA DE JUSTIÇA: ASSUNTO: ART. 2° , §§ 2° E 4° , I, DA DE JUSTICA: LEI Nº 12.850/2013 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia nos seguintes termos (id 30197526 e seguintes): "(...) A 8. Coordenadoria de Polícia Civil em Teixeira de Freitas instaurou o inquérito policial para apuração da existência de Organização Criminosa, cujos líderes seriam internos do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas. Consta que no dia 30-01-2015, no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, nesta cidade e comarca, ocorreu um motim que resultou na morte do interno. As investigações acerca do crime de homicídio que vitimou concluíram que a maioria dos internos do pátio B tentou eliminar uma minoria oriunda do pátio A que se encontrava naquele espaço e que pretendia a" liderança "e o controle do local. A rivalidade entre as alas do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas coincidiu com uma série de homicídios ocorridos na Cidade de Teixeira de Freitas. Após a atuação das forças de segurança para o restabelecimento da ordem tanto no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, quanto nas ruas desta cidade, realizaram-se buscas no interior das celas do estabelecimento prisional, logrando encontrar aparelhos de telefone celular que continha inúmeras mensagens

que demonstravam relação entre alguns internos do conjunto penal e homicídio ocorridos no Bairro Liberdade I, conhecido por "Ubaldino", e Liberdade II, conhecido por "Timotão". Os aparelhos celulares encontrados no interior das celas foram apreendidos conforme autos de apreensão constantes nos autos do presente procedimento investigativo. Dentro os aparelhos celulares apreendidos se encontrava o aparelho celular" blacbarry curve "de propriedade do denunciado , interno do patio A do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas. Em mensagens trocadas por seu aparelho de telefone celular, percebeu-se o domínio sobre as ações criminosas nos homicídios ocorridos no dia 01-02-2015, que teve como vítima , quando o denunciado , vulgo "Beto" ou "Pequeno" confirma o cumprimento da missão dada pelo denunciado "bagacei um safado aqui agora vendendo pó na nossa quebrada... só dei na cara". No aparelho celular de propriedade do denunciado , apreendido no Inquérito Policial de nº 041/2015 também foi encontrada conversa entre este o denunciado , vulgo "JP" usuário do número 73 9962-3900, quando o denunciado informa sobre uma execução de crime de homicidio "é barão aquele bixão, o dono do mercado for pro pau ele e outro super-herói... pegaro dentro do mercado... que foi na missão", referindo-se ao duplo homicídio ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2015, que teve como vitimas e . "Minerim foi posteriormente identificado como o e "Pequeno" como o denunciado. Diante dos indícios de autoria de do duplo homicídio e dos indícios de existência de uma organização criminosa, foi requerida e deferida um pedido de quebra de sigilo telefônico de oito números de telefonia móvel, dando início no dia 05-02-2215 aos trabalhos de Interceptação telefônica que resultaram na elaboração de relatórios de inteligência que delinearam, em conjunto com os demais elementos de investigação, a estrutura de uma Organização Criminosa (ORCRIM), cuja liderança é atribuída aos denunciados , vulgo" Flavão "," Barão "ou" Batixó ", , vulgo" Jota "," Japão "," JP "ou" Perigo ", , vulgo" Iô ", e , vulgo" Bujão "ou" Bilula ", todos internos do pátio A do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, os quais estabelecia o domínio mediante emprego de violência. Durantes os trabalhos de investigação, instaurou-se diversos inquéritos policiais e apurou-se que a Organização Criminosa composta pelos denunciados seria responsável por vários crimes de homicídio nesta Comarca de Teixeira de Freitas e na Comarca de Belmonte, conforme especificado abaixo. Na comarca de Teixeira de Freitas, apurou-se a ação da organização criminosa nos seguintes crimes contra a vida: Inquérito Policial n.º 011/2015 - vitima , ocorrido em 08 de janeiro de 2015; Inquérito Policial n.º 029/2015 - vitima , ocorrido em 24 de janeiro de 2015; Inquérito Policial n.º 032/2015-vitima , ocorrido em 01 de fevereiro de 2015; Inquérito Policial n.º 034/2015 - vitimas ocorrido em 02 de fevereiro de 2015; Inquérito Policial n. 050/2015 vítima , ocorrido em 02 de fevereiro de 2015; Inquérito Policial n.º 063/2015 - vitima , ocorrido em 17 de fevereiro de 2015; Inquérito Policial nº 0162/2015 - vitima , ocorrido em 11 de abril de 2015; Inquérito Policial n. 163/2015 - vitima , ocorrido em 14 de abril de 2015; Inquérito Policial n.º 203/2015 — vitima , ocorrido em 29 de abril de 2015; Inquérito Policial n.º 204/2015 - vítima , ocorrido em 30 de abril de 2015; Inquérito Policial n.º 221/2015 - vitima , ocorrido em 06 de maio de 2015: Inquérito Policial n.º 249/2015-vitima , ocorrido em 16 de maio de 2015; e Inquérito Policial n. 244/2015 - vitima , ocorrido em 21 de maio de 2015; Na comarca de Belmonte, apurou-se a ação da organização criminosa no crime de homicidio contra a vitima , vulgo" Mazinho ", ocorrido em 31 de dezembro de 2014, e na tentativa de homicidio contra a

vitima , vulgo" ", ocorrida também no dia 31 de dezembro de 2014. Importante ressaltar que o aparelho celular" blacbarry curve "foi reconhecido pelo interno como sendo o aparelho celular de propriedade do denunciado, interno do pátio A do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, estando o aparelho celular apreendido nos autos do inquérito policial n.º 041/2015. Relata a testemunha que o denunciado seria um dos lideres da organização criminosa e que estaria sendo coagido a vender drogas por seus integrantes. Os relatórios de inteligência produzidos durante a" Operação Aquila ", nome dado aos trabalhos de apuração do funcionamento e dos integrante da organização criminosa relatada nesta denúncia, houve a apreensão de uma pistola calibre 380, dois revolveres Taurus calibre 38 e um revólver Rossi calibre 32 que, conforme áudio de conversa entre o denunciado , vulgo" Buguinha ", e um homem não identificado, seriam de propriedade da organização criminosa liderada por e:"(...) HNI (homem não identificado) diz que os policiais estão na área e comenta que pegaram as armas de BUGUINHA. Ele disse que viu na internet. HNI pergunta pelos rivais. BUGUINHA diz que vai pegar os parentes. HNI diz que tem que dar 'um ataque' nos rivais também, e BUGUINHA diz que enquanto eles não vem, vai pegar parentes. HNI diz que parentes são presa fácil. HNI diz que está morrendo de medo porque bateu 'naquele carinha' uma vez. BUGUINHA se lamenta por ele e o HNI não terem conseguido matar 'aquele cara', porque no dia ele correu. HNI diz que não era o dia dele. BUGUINHA diz que os policiais pegaram , UM TREIS DOIS e UMA PISTOLA. HNI perqunta se a pistola não era a "PONTO" (provável calibre 4), e BUGUINHA diz que não era essa. HNI diz que tem que matar logo essa 'disgraça' (...)". Os trabalhos de investigação realizados apuraram que a organização criminosa tinha como principal atividade o comércio ilícito de drogas nos Bairros Liberdade I, Liberdade II e Arco Verde. Os membros da organização criminosa realizavam ainda diversos crimes de roubo e homicidio visando dar sustentação à estrutura criminosa detectada. Apurou-se que no mês de fevereiro de 2015, um traficante de nome , vulgo" Netão ", ou" Sorriso ", com a colaboração dos sobrinhos e comparsas e , tentaram retomar pontos de drogas ocupados pela organização criminosa, introduzindo dois quilos de" maconha "para serem vendidos naquela localidade. A disputa territorial gerou uma rivalidade, percebida em vários homicídios ocorridos naquele período. Dois matadores da organização criminosa sob apuração, se destacava com os apelidos de" Mineirinho "e" Buguinha ", usuários dos números de telefone 73 9945-6045 e 73 9837-2154, respectivamente, ambos interceptados, sendo identificados como e ." Mineirinho "e" Buguinha "faleceram em confronto com a Polícia Militar no dia 08 de fevereiro de 2015, oportunidade em que foram apreendidos dois aparelhos de celulares e dois revolveres Taurus, ambos de calibre 38, apreendidos nos autos do Inquérito Policial n.º 052/2015 cuja cópia do auto de apreensão encontra-se nos autos. No curso das investigações foi possível perceber que no dia cinco de março de 2015, os membros da organização criminosa se mobilizaram para a execução de três rivais a mando do denunciado ," Jota ", apontado como o líder da organização. Segundo apurou-se a adolescente de prenome Dryelle era a responsável por fornecer informações acerca da localização das vitimas, enviando fotos das vítimas ao mandante. As escutas telefônicas captaram que um dos crimes de homicidio ocorreria no Distrito de Itabata, Município de Mucuri, tendo como vitima"". O outro crime de homicidio a ser executado pelos membros da Organização Criminosa ocorreria na sede do Município de Mucuri, tendo como vitima . Segundo os áudios, o terceiro crime de homicidio a ser realizado pela organização criminosa ocorreria no

Município de Teixeira de Freitas, não sendo possível a identificação da vitima. Com base nas informações obtidas nas escutas telefônicas, as forcas de segurança não apenas impediu a execução dos três crimes contra a vida, como também realizaram a prisão em flagrante do denunciado alugou o carro para a"missão"), do denunciado , e das adolescentes (responsável por transportar as armas que seriam entregues aos executores dos crimes a mando da liderança da organização criminosa). Na oportunidade, logrou-se apreender um revolver Taurus calibre 38, com quatro cartuchos, e uma pistola Imbel calibre 380, com treze munições, todas intactas, conforme auto de apreensão à fl. 06. O denunciado , vulgo" Manau, exerce a função de um dos "gerentes do comércio ilícito de drogas, sendo responsáveis em guardar parte das armas de fogo da organização criminosa. O réu também seria responsável por praticar crimes de homicidio, roubo, bem como adquirir, transportar e distribuir drogas. Durante as investigações, apurou-se que o denunciado , vulgo" Manau ", havia guardado uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 12, e uma balança digital usada para a pesagem de drogas, na casa de . Visando verificar a veracidade das informações, policiais civis foram ao local e lograram apreender os objetos referidos, além de três motocicletas, veículos estes que estavam escondidos em uma casa abandonada vizinha á casa do denunciado. Na oportunidade. relatou ser o denunciado" Manau "o responsável pela arma de fogo, balança e veículos apreendidos. A apreensão dos objetos encontra-se documentada nos autos do inquérito policial de n.º 016/2015, instaurado pela Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Teixeira de Freitas. Uma das motocicletas apreendidas em poder do denunciado , uma moto FAN, prefa, NTE 0310, havia sido objeto de roubo no dia 02-04-2015, tendo a vítima descrito na ocorrência policial nº 2782/2015, as características de um dos autores que correspondem as características do denunciado , vulgo "Manau. A restituição do veículo está comprovada nos autos do respectivo inquérito policial e demonstra a vinculação da organização criminosa em crimes contra o patrimônio, mediante o emprego de violência e grave ameaça. A outra motocicleta apreendida na ocasião, uma moto Yamaha Factor preta, placa OZE 7428, já havia sido apresentada na Delegacia de Policia pela Policia Militar, por ocasião da prisão em flagrante da denunciada , ocorrida no dia 14 de julho de 2014, conforme inquérito policial de n.º 263/2014. A denunciada foi novamente presa em flagrante no dia 09-05-2015 em companhia do denunciado. Durante a interceptação das comunicações telefônicas, percebeu-se a movimentação da organização criminosa para a prática de crime de homicidio, razão que ensejou a ação das forças de segurança. A Policia Militar foi acionada, tendo localizado dois suspeitos em uma motocicleta que, ao avistarem a viatura, trocaram tiros com os policiais. Os indivíduos foram perseguidos e presos, sendo identificados como os denunciados (tondo declarado nome falso de por ocasião de sua prisão), vulgo "Ze", e (tendo declarado nome por ocasião de sua prisão), vulgo Tchucky". Com os denunciados foram apreendidos um revólver Taurus calibre 38, com numeração raspada, e quatro estojos deflagrados, conforme inquérito policial de n. 195/2015. Apurou-se que o denunciado , vulgo Zé" , exercia a função de gerente do comércio ilícito de drogas, subordinado diretamente ao líder, denunciado, atuando na logística dos homicídios praticados pela organização criminosa (transporte e fornecimento de armas). Quanto ao denunciado , vulgo Tchucky", apurou-se ser o mesmo um dos principais responsáveis pela execução dos crimes de homicidio da organização criminosa. O denunciado, vulgo" lo ". apresenta-se como o membro da organização criminosa

responsável pelo comércio ilícito de drogas nas região central da Cidade de Teixeira de Freitas, especificamente nas imediações da Rua Mauá. Narram os autos que a companheira do denunciado , vulgo" lo ", de nome sido vítima de homicidio no dia 26 de abril de 2015. No curso das investigações, por meio de interceptação telefônica, apurou-se que o denunciado iria deixar o presidio, por meio de uma salda temporária, para vingar a morte de sua companheira. A ação foi acompanhada pela Policia Civil, resultando na prisão em flagrante do denunciado posse de uma arma de fogo, revolver calibre 38, marca Taurus, municiado com cinco cartuchos intactos (IP 207/2015). Registre-se que e o denunciado , vulgo" TX ", foram autuados em flagrante do dia 06 de janeiro de 2015, conforme Inquérito Policial n. 01/2015, oportunidade em que foram apreendidos pequena quantidade de droga identificada como" maconha ", a quantia de R\$ 5.440.00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais), valor este que seria depositado a mando de um interno do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas conforme informou o denunciado . Consta, também, que os áudios referentes aos trabalhos de interceptação telefônicas autorizados judicialmente, que o denunciado , vulgo U, estaria transportando drogas da Cidade de Porto Seguro para a Cidade de Teixeira de Freitas. Apurou-se que o denunciado , vulgo U, estaria se deslocando para esta cidade em um ônibus de linha comercial. Policiais Militares abordaram o veiculo e nada encontraram em poder denunciado e sim apreenderam um quilo de droga identificada como" cocaína em poder da adolescente que foi conduzida à Delegacia de Policia. Apurou-se em áudios posteriores que a droga apreendida pertencia a organização criminosa, tendo sido interceptado trecho da conversa entre os denunciados , vulgo U, e o denunciado oportunidade em que . explica a as circunstancias da apreensão da droga. No dia 09 de maio de 2015, os membros da organização criminosa em análise, empreenderam nova tentativa em trazer drogas ilícitas da Cidade de Porto Seguro para a Cidade de Teixeira de Freitas. Por ordem da liderança da organização criminosa, o denunciado , vulgo "Manau", dirigiu-se a Cidade de Porto Seguro em um veículo Palio Weekend Prata, JRY 6932, veículo esse de propriedade do denunciado , vulgo "Beto" e "Pequeno". Os policiais montaram uma barreira policial na BR 101, nas proximidades do trevo para a Cidade de Alcobaça, logrando por abordar, por volta das 23 horas e 30 minutos, o denunciado posse de um quilo de droga identificada como "cocaína". Os denunciados , vulgo "Val", , , vulgo "Diogo" e também estavam no veiculo conduzido pelo denunciado e foram presos em flagrante na oportunidade (IP 024/2015). O denunciado , vulgo "Beto" ou "Pequeno", exercia a função de gerente do comércio ilícito de drogas e executava as ordens de homicidio da liderança da organização criminosa, recebendo ordens diretas do denunciado . O denunciado é companheiro da denunciada . A denunciada é mãe da denunciada e sogra do denunciado . As denunciadas e a denunciada tinham importante papel na logística da distribuição da droga comercializada. Por meio da interceptação telefônica, os policiais tomaram conhecimento de que uma remessa de droga seria cortada e preparada para a comercialização na residência dos denunciados e . Verificando a informação, os policiais lograram apreender um quilo e trezentas gramas de "maconha", além de R\$ 2240,50, balança de precisão, anotações do comércio ilícito de drogas, uma pistola 9mm e vinte cartuchos intactos. Também foi apreendida na residência do denunciado a chave reserva do veiculo , placa JRY 6932, apreendido dias antes em poder do denunciado e outros no dia 09 de maio de 2015, demonstrando ligação entre os denunciados, membros da organização criminosa em análise. Na diligência policial realizada na residência do

denunciado , foram autuados em flagrante delito os denunciados, , , , , , além dos denunciados , e . As circunstâncias da prisão demonstram a ligação entre os membros da organização criminosa. Os áudios captados entre os dias 16 de maio de 2015 e 20 de maio de 2015, mediante autorização judicial, demonstram a periculosidade da organização criminosa em análise. Consta que, em apenas quatro dias, cinco homicídios foram determinados por sua liderança. Ao receberam as informações, as forças de segurança se mobilizaram, logrando evitar três execuções. Mesmo com a pronta ação policial, foram vítimas de homicidio , em 16 de maio de 2015, e , ocorrido em 21 de maio de 2015, crimes cujas autorias foram apuradas no Inquérito Policial n.º 244/2015, culminando com a prisão de e . O denunciado foi localizando na casa do denunciado , vulgo U, o qual recebia ordens diretas do denunciado para guarda de armas de fogo e drogas, bem como atuava na logística de homicídios, sendo encontrada no local, a arma de fogo, tipo revólver, calibre 357, usada no crime de homicidio contra a vítima , além de drogas, munições e cadernetas com anotações, Em razão das investigações realizadas e os procedimentos disciplinares instaurados no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, que apurava o comportamento inadeguado dos custodiados que integravam a organização criminosa formada pelos denunciados, determinou- se a transferência dos presos para a penitenciária de segurança máxima de Serrinha. Foram transferidos para Serrinha os denunciados ("Flavão", Barão"ou"Batixó"), (" Jota "," Japão "," JP "ou" Perigo "), (" lo "), (" Bujão "ou" Bilula "), (" Zé "), (" Tchucky "," Tchan "ou" Ceara "), (" Bob "ou" Bob Marley "), (" Manau "). Importante ressaltar que durante a retirada dos presos do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, foram apreendidos, nas celas onde se encontravam, diversas cadernetas contendo anotações da venda de drogas ilícita pela organização criminosa. As investigações revelaram ainda o envolvimento de adolescentes nas atividades da organização criminosa. As adolescentes e foram apreendidas no dias 05 06 de março de 2015, conforme Boletim de Ocorrência de Ato Infracional n 029/2015. A adolescente foi apreendida conforme Boletim de Ocorrência de Ato Infracional n. 066/2015. Os adolescentes também participam da atividade da organização criminosa, sendo lavrados os Boletins de Ocorrência de Ato Infracional 04/2014, 123/2014, 046/2015, 048/2015, 006/2014, 051/2014 e 096/2014. Pelas investigações realizadas, é possível delinear o papel de cada denunciado na Organização Criminosa em análise, conforme exposto abaixo. Os denunciados e exerciam a lideranca da organização criminosa, determinando a prática de crimes pelos demais integrantes. Necessário destacar que os denunciados encontravam-se em cumprimento de pena no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e de seu interior comandavam as atividades da organização criminosa. Os denunciados , apesar de estarem custodiados no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, realizavam o comércio de drogas ilícitas por intermédio de outros membros da organização criminosa. Exerciam função de liderança, mas em posição hierárquica inferior aos denunciados e . Os denunciados , exerciam a função de "gerentes do comércio ilícito de drogas juntamente com o adolescente, Os denunciados agiam mediante ordens dos denunciados e . Atuam fornecendo logística para a organização criminosa no fornecimento de armas, munições e transporte de drogas. Os denunciados e , além da atividade de 'gerência" nos negócios da organização criminosa, praticavam homicídios mediante ordens dos lideres da organização. O denunciado , juntamente com o adolescente , atuava na logística do comércio ilícito de drogas, na aquisição e transporte de armas e drogas,

além de acompanhar as execuções de crime de homicídios a mando do denunciado. Os denunciados e realizavam o comércio de drogas ilícitas e executavam as ordens de homicidio dadas pela liderança da organização criminosa. As denunciadas e atuavam na logística do comércio ilícito de drogas, armazenando e distribuindo drogas, numa espécie de "subgerente do denunciado . Os denunciados , , e , praticavam o comércio e o transporte das drogas ilícitas, atuando em conjunto com o denunciado. As adolescentes e eram responsáveis pelo comércio ilícito de drogas, atuando, ainda, na logística da execução dos crimes de homicidio, apontando as vitimas e transportando armas. A adolescente exercia a função de uma gerente financeira" do líder da organização criminosa, o denunciado , ficando responsável pelo recolhimento de parte do dinheiro e realização de depósitos bancários. SO denunciado aluava na logística do comércio ilícito de drogas, auxiliando no transporte de membros da organização criminosa, recolhimento de dinheiro, depósito bancários, mediante indicação do líder da organização criminosa, o denunciado . O denunciado atua na logística da organização criminosa, ficando encarregado de alugar veículos para cometimento de crimes por seus membros. Atua em conjunto com o denunciado , ("Zé"). Também foi preso no dia 02 de fevereiro de 2015 como autor do crime de homicidio tentado praticado contra a vitima conforme inquérito policial 050/2015. Os denunciados e atuam na organização criminosa subordinados diretamente ao denunciado . A denunciada atua como "gerente do comércio ilícito de drogas e o denunciado atuava na venda de drogas e na logística da organização. Os denunciados atua no comércio de drogas illitas realizado pela organização criminosa. O denunciado é apontado como um dos autores do homicidio da vitima , ocorrido em 20 de maio de 2015. O denunciado atua na organização criminosa na prática de crimes de roubo. É apontado, juntamente com o denunciado, como autor do crime de homicidio que vitimou , ocorrido em 20 de maio de 2015. Os denunciados , , logística do comércio ilícito de drogas, cortando, embalando e transportando as drogas a serem comercializadas. Necessário destacar que os denunciados foram presos em companhia do denunciado , um dos gerentes do tráfico subordinado diretamente aos denunciados e , no dia 20 de maio de 2015 conforme informação levantada pelo serviço de inteligência da policia. Também tinham grande atuação na organização criminosa Buguinha ") e (" Mineirinho "). atuando na venda de drogas ilícitas e na execução de crimes de homicídio mediante ordens dos líderes da e não foram denunciados pois faleceram em confronto com policiais militares no dia 08 de fevereiro de 2015. As condutas estão individualizadas e, além dos documentos comprobatórios juntados aos autos, seguem cópias de relints (relatórios de inteligência das interceptações telefônicas realizadas), devidamente autorizadas judicialmente. Os trabalhos investigativos revelaram a dimensão do prejuízo causado para a sociedade pela prática reiterada de diversos ilícitos, dentre os quais, o tráfico de drogas, homicídios e crimes contra o patrimônio, desafiando as autoridades constituídas, fortalecendo a sensação de insegurança na sociedade. Revelaram, ainda, que a organização criminosa possui outras ramificações em outras localidades, incluindo a região de Porto Seguro e Eunápolis. A denunciada , fis. 409/411, confirma a realização do comércio de drogas pelo denunciado , subordinados aos denunciados e , Confessa que vendia drogas, funcionando como" gerente "da" boca "dominada pelo denunciado ter conhecimento de que o denunciado determinou mortes em razão de dividas de droga. Que os membros da organização agiam em

conjunto, uns fornecendo armas, outros veículos para o cumprimento das" missões "determinadas pelos lideres da organização criminosa. Declara conhecer a denunciada e que ela auxiliava na prática do comércio de drogas ilícitas e na prática de crimes de roubo, Que a" boca "do denunciado vendia exclusivamente droga tipo" craca ". O denunciado também relata o comércio de drogas pelo denunciado . Informa que a" boca "do denunciado só vendia drogas tipo" crack "e que a denunciada responsável por recolher o dinheiro do comércio e entregar à esposa do denunciado, falecida durante a investigação. Os relatórios de inteligência de fis. 469/708 relatam as conversas entre os membros da organização criminosa. Nos diálogos, constata-se que os membros da organização utilizavam armas de fogo e praticavam crimes contra a pessoa para garantir os domínios da organização criminosa. Citam-se como exemplos os crimes contra a vida cometidos contra as vitimas (fl. 473) e (fl. 474) além dos fatos já relatados na presente denúncia. A organização criminosa atuava buscando garantir as áreas já consolidadas pelo grupo, bem como conquistar novos territórios para a venda de drogas nesta cidade e região. Os áudios produzidos pela Operação batizada como" Aquila "revelaram diversas ordens de. execução partidos dos lideres da associação criminosa ora investigada, contra componentes de grupos rivais, o que demonstra a periculosidade dos seus integrantes e a tentativa de estabelecer um" poder paralelo "na Cidade de Teixeira de Freitas e região. Por essa razão, o Juízo Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas determinou o recambiamento para a Unidade Prisional de Serrinha/BA dos denunciados. Convém esclarecer que os demais crimes então elencados e vislumbrados por esta investigação estão sendo objeto de investigação em procedimentos investigatórios próprios. Os relatórios de inteligência de fis. 469/708 contém transcrições e comunicações telefônicas que comprovam as práticas já narradas nesta exordial. Verificou-se, por fim, que os denunciados exerciam funções pré-definidas, contribuindo todos para o funcionamento da engrenagem criminosa. A organização criminosa descrita nesta denúncia pode ser representada pelo seguinte organograma: (...) OPERAÇÃO AQUILA Teixeira de Freitas-22/05/2015 PC/PM/CPFT/OPT/SI-SSP/MPE Legenda do organograma da Orcrim 1- FLAVIO OLIVIERA SANTANA, vulgo"FLAVAO", "BARÃO", "BATIXo - natural de Ibicaraí, nascido aos 01/01/1986, que desde o início das investigações, se encontrava preso no Pátio A do CPTF 2- , vulgo"JOTA","JAPÃO","JP"PERÍGO- natural de Eunápolis, nascido aos 28/11/1984, que desde o inicio das investigações, se encontrava preso no Pátio A do CPTF 3-REGIGREI DE SOUZA SANTOS, vulgo"10"natural de Caravelas, nascido aos 18/06/1982, que desde o inicio das investigações, se encontrava preso no Pátio A do CPTF: vulgo"BUJAO"ou"BILULA"- natural de Itamaraju, nascido aos 22/09/1981, que desde o início das investigações, se encontrava preso no Patio A do CPTF: 5-JOÃO , vulgo"ZE- brasileiro, solteiro, RG 1198939320 SSP/BA, natural de Itarantim, nascido aos 03/12/1985, preso pela PC no dia 06/03/2015, liberado por decisão judicial, sendo preso novamente pela PM, no dia 25/04/2015, quando fugiu da abordagem de rotina, trocando tiros com a guarnição. Indicou o nome falso de . 6-JOÃO , vulgo"TCHUCKY","TCHAN ou"CEARA"-natural de Salvador BA, nascido aos 18/10/1992, preso pela PM no dia 25/04/2015, quando fugiu da abordagem de rotina, trocando tiros com a guarnição Indicou o nome falso de , , vulgo "BOB" ou "BOB MARLEY - natural de Camacan, nascido aos 11/02/1995, preso pela PC no dia 09/05/2015. 8-MARINALDO, vulgo "MANAU" - brasileiro, solteiro, RG 1617375950 SSP/BA, natural de Eunápolis-BA, nascido aos 07/09/1991, preso pela PC no dia

08/04/2015, liberado por decisão judicial, sendo preso novamente pela PC no dia 09/05/2015. 9-JESSICA JESUS DE SÁ, brasileira, solteira, RG 2060943027 SSP/BA natural de Teixeira de Freitas-BA, nascida aos 09/03/1995, presa pela PC no dia 09/05/2015. 10-VALDINELIO DE JESUS, vulgo"VAL"- brasileiro, solteiro, natural de Eunápolis-BA, nascido aos 08/08/1996, preso pela PC no dia 09/05/2015; , vulgo"DIOGO"brasileiro, solteiro, RG 2052160051 SSP/BA, natural de Eunápolis-BA, nascido aos 11/09/1983, preso pela PC no dia 09/05/2015; 12-TIAGO , brasileiro, solteiro, RG 1401160018 SSP/MG, natural de Belo Horizonte-MG, nascido aos 18/02/1991, preso pela PC no dia 09/05/2015; 13-ROBERTO, vulgo"BETO"ou"PEQUENO"- brasileiro, solteiro, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascido aos 14/05/1992, preso em flagrante pela PC no dia 20/05/2015. 14-GESSICA , brasileira, solteira, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascida aos 10/03/1991, presa em flagrante pela PC no dia 20/05/2015. 15-MARIA , vulgo"NEGA"- brasileira, solteira, natural de Alcobaça-BA, nascida aos 10/08/1969, presa em flagrante pela PC no dia 20/05/2015. 16-LUANA, brasileira, solteira, natural de Serra-ES, nascida aos 20/06/1996, presa em flagrante pela PC no dia 20/05/2015; 17-NICENALVA , vulgo"NALVA"- brasileira, solteira, natural de Medeiros Neto-BA, nascida aos 09/10/1975, presa em flagrante pela PC no dia 20/05/2015; , brasileiro, solteiro, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascido aos 20/10/1988, preso em flagrante pela PC no dia 20/05/2015; 19-FABIO, vulgo" CONDE "- brasileiro, solteiro, natural de Cruz das Almas-BA, nascido aos 04/06/1980; 20-FERNANDO , brasileiro, solteiro, natural de Alcobaça—BA, nascido aos 13/02/1984, preso em flagrante pela PC no dia 20/05/2015; , vulgo" CARIOCA "- brasileiro, solteiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido aos 02/04/1969, preso em flagrante pela PC no dia 20/05/2015; , vulgo" JUNINHO "- brasileiro, solteiro, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascido aos 11/07/1996, preso em flagrante pela PC no dia 21/05/2015. 23-ERIC DOS SANTOS ALVES, vulgo" NEGUINHO "brasileiro, solteiro, natural de Vitória-ES, nascido aos 12/01/1995, preso em flagrante pela PC no dia 21/05/2015; , vulgo U – brasileiro, solteiro, natural de Itamaraju-BA, nascido aos 08/12/1988, preso pela PC no dia 21/05/2015; , vulgo" EDILEUZA "- brasileira, solteira, RG 2099455244 SSP/ BA, natural de Itamaraju-BA, nascida aos 22/07/1985, presa pela PC no dia 23/05/2015: , vulgo"NEGUINHO"brasileiro, solteiro, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascido aos 02/03/1990, preso pela PM no dia 31/03/2015, sendo liberado por decisão judicial, e preso novamente pela PC no dia 23/05/2015; , brasileiro, solteiro, RG 1365407837 SSP/BA, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascido aos 08/03/1990, preso pela PC no dia 06/03/2015, liberado por decisão judicial, e preso novamente pela PC no dia 07/04/2015; , vulgo" TX "- brasileiro, solteiro, RG 2127131592 SSP/BA, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascido aos 29/08/1972 29 - A adolescente (17 anos) - brasileira, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, nascida aos 19/02/1998, apreendida pela PC no dia 05/03/2015, por integrar organização criminosa; 30 - A adolescente (17 anos) brasileira, solteira, natural de Eunápolis-BA, nascida aos 25/09/1997, apreendida pela PC no dia 05/03/2015, por integrar organização criminosa; 31 - A adolescente (15 anos)- brasileira, solteira, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascida aos 28/09/1999, conduzida pela PC no dia 20/05/2015, sendo lavrado BOC, e reintegrada ao genitor, 32 - 0 adolescente vulgo" PH "(17 anos) brasileiro, solteiro, natural de Teixeira de Freitas-BA, nascido aos 27/05/1998, apreendido pela PC no dia 22/05/2015, por integrar organização criminosa; 33 - , vulgo" BUGUINHA "-

morto em confronto com Policiais Militares, no dia 08/02/2015; 34 - , vulgo" MINEIRINHO ", morto em confronto com Policiais Militares, no dia 08/02/2015; 35 - 0 adolescente , vulgo" KEPÃO ", (17 anos) - brasileiro, solteiro, natural de , nascido aos 23/09/1997, encontrando-se em local incerto e não sabido; Desta maneira, estando os todos os denunciados incursos nas penas do art. 2.º, § 4.º, I, da Lei 12.850/2013; esta Promotora de Justiça pede suas condenações, requerendo, para tanto, o recebimento da exordial, serem os mesmos citados e processados até final julgamento, intimando-se as pessoas do rol abaixo, para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, sob as cominações legais. (...)". (sic). A denúncia foi recebida em 21/10/2015, conforme consta no id 30198345. Posteriormente, foram apresentadas as respostas dos acusados (id 30198717), (id 30198718), (id 30198719), (id 30198720). (id 30198721) e (id 30198722). Em seguida, o feito foi desmembrado em relação a , , , , , e , todos custodiados, na época, no Presídio de Serrinha/BA. Os acusados , , , , e , ao apresentarem suas alegações finais, sustentaram a falta de comprovação dos elementos caracterizadores da organização criminosa. Por sua vez, cabe ressaltar que, apesar de devidamente intimado, o Ministério Público não apresentou suas alegações finais. Em 06/04/2018 foi prolatada sentença (id 30199480) que julgou procedente a Denúncia, condenando os insurgentes a seguir destacados pela prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n° 12.850/2013: a) , cuja pena definitiva foi fixada em 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, arbitrada na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato; b) , cuja pena definitiva foi fixada em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, arbitrada na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato; c) , cuja pena definitiva foi fixada em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa, arbitrada na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato; d) , cuja pena definitiva foi fixada em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, arbitrada na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato; e) , cuja pena definitiva foi fixada em 08 (oito) e 03 (três meses de reclusão), a ser cumprida inicial em regime semiaberto, e 367 (trezentos e sessenta e sete) dias-multa, arbitrada na proporção de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época do fato; f) e, , cuja pena definitiva foi fixada em 08 (oito) e 03 (três meses de reclusão), a ser cumprida inicial em regime semiaberto, e 367 (trezentos e sessenta e sete) dias-multa, arbitrada na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. A sentença foi publicada no DJe em 13/04/2018 (id 30199487). intimado pessoalmente em 26/04/2018 (id 30199498); foi intimado pessoalmente em 26/04/2018 (id 30199501); foi intimado pessoalmente em 26/04/2018 (id 30199503); foi intimado pessoalmente em 26/04/2018 (id foi intimado pessoalmente em 26/04/2018 (id 30199509). Certificou-se ainda que o Ministério Público e a Defensoria Pública tomaram ciência acerca do teor da sentença, respectivamente, em 01/05/2018 (ids 30199514 e 30199515) e em 08/05/2018 (ids 30199518 e 30199516). Inconformados com a sentença condenatória, os apelantes, mediante a Defensoria Pública, interpuseram Recurso de Apelação em 15/05/2018 (id

30199519). Em suas razões recursais (id 30199662), pugnaram pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleitearam o redimensionamento das penas-bases, a fim de corrigir supostas ilegalidades na fase da dosimetria. Em seguida, requereram a intimação pessoal do Defensor Público. Por fim, prequestionaram as questões legais e constitucionais apontadas nos Recursos. Em contrarrazões (id 30199666), o Parquet requereu o improvimento dos Recursos. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 33785721, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos. É o relatório. Salvador/Ba, data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0302071-36.2016.8.05.0256 FORO: TEIXEIRA DE FEITAS/BA - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: APELANTE: APELANTE: APELANTE: APELANTE: APELANTE: PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE PROCURADORA DE JUSTIÇA: ASSUNTO: ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI JUSTICA: Nº 12.850/2013 VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se dos Recursos interpostos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. MÉRITO Após examinar os autos, constata-se que o pleito de absolvição por insuficiência de provas da prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013 não merece prosperar. Como se sabe, o delito citado estatui o seguinte: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; (...)" Assim, a despeito dos e terem afirmado que não participaram de quaisquer organizações criminosas, entende-se que esta tese absolutória não encontra suporte probatório mínimo nos autos para se sustentar. Nesse sentido, as autorias e materialidades delitivas foram comprovadas pelo Relatório de Investigação Criminal, pelos Relatórios de Inteligência elaborados pela Polícia Civil do Estado da Bahia, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação, a saber, DPC Kleber Eduardo Gonçalves, TEN CEL Osiris Moreira Cardoso, , e, por fim, pelas declarações prestadas pela sentenciada e informantes e . Ademais, observa-se que os excertos dos Relatórios de Inteligência de id 30198090 à 30198329 detalham os diálogos entre os apelantes de modo suficiente a demonstrar a sua associação de maneira estável e permanente com a finalidade de praticar delitos de tráfico de drogas, homicídios e roubos. A seguir, transcrebe-se alguns excertos indicativos da existência da referida ORCRIM: "(...) Fls. 601-602 Data da Chamada: 16/03/2015 Hora da Chamada: 11:42:13 Comentário: BETO X FLAVIO Degravação: "... FLAVIO pede para BETO colocar no viva voz. BETO diz que já está no viva voz. o óleo (gíria utilizada para crack) só o de quando ele não tiver deve repassar por dois contos e que o pó (gíria utilizada para cocaína) e a MACONHA podem pegar com quem quiser; que a primeira ideia é que só a droga deles, que é a de BERE. BETO diz que conhece essa parada. FLAVIO concorda e diz porque eles (a quadrilha) conhecem; diz que a segunda coisa é não mexer como dinheiro do patrão e toda segunda, e quem vai ficar no recado dos negócios é MANAUS e MANAUS vai ficar responsável de pegar as paradas lá. BETO pergunta se MANAUS vai ficar na responsa das duas quebradas.

FLAVIO diz que só lá e vai ter uma pessoa que vai pegar e guardar a parada (droga) e a parada não vai ficar guardada lá; que vai passar para MANAUS e MANAUS vai repassar para todo mundo lá; que tem um cara que vai passar para MANAUS e MANAUS vai distribuir; e a terceira ideia, BUJÃO vai ficar na responsa do chá (gíria utilizada para maconha), só BUJÃO vai vender o chá; que fica na responsa do óleo e vai poder colocar três meninos; que BRANCO vai ficar na responsa do pó e vai ficar de passar para NALVONA; só vai poder vender óleo e vai poder colocar três meninos. BETO pergunta se no TIMOTÃO. FLAVIO diz que vai ficar agora no TIMOTÃO. HNI concorda. (...) diz que não vai mais poder MATAR, nem dá (sic) TIRO na quebrada sem avisar a FLAVIO, a BETINHO, a JP, a JAPÃO, a BATCHOQUE e aqueles que estiverem vacilando e acharem que eles (a quadrilha) irão lá pegar e dá (inaudível) estão enganados, eles irão seguestrar e consumir (matar); pergunta se BETO está de acordo. BETO diz que todo mundo de acordo. (...) diz que tudo que fizerem lá será conversado e adverte para não fumar MACONHA na rua para não chamar atenção da POLÍCIA, e respeitar os moradores. (...) que tem que respeitar a idéia de e que dá a idéia do CRIME certo e se o cara fizer errado aí já viu; diz para não roubar na quebrada, nem levar ROUBO para lá, que primeiro ligar para visão (informar); pergunta se estão de acordo. BETO concorda. FLAVIO diz que a quantidade de BOCA (ponto de venda de droga) vai diminuir e vai (sic) ficar as que passou agora; que os meninos do BALDINO que ficaram no BALDINO, os do TIMOTÃO no TIMOTÃO, mas o acesso para eles (integrantes da quadrilha) andarem é livre, é uma família, todo mundo unido no seu lugar e ordena para não deixar grande quantidade de parada (droga) na quebrada, que vai ser quardada em outra localidade e para os meninos na pista ficar (sic) na ativa; fala que está representando ele na rua e em caso dos bichos tentarem desarticular um deles, não muda nada, que não vai virar as costas para um parceiro em nenhum momento, porque o crime não aceita traição e pena de quem trai é morte; diz a BETO que vai mandar o que eles fizeram agora e FLAVIO e o (sic) meninos (outros líderes) assinaram e caribaram (sic) com sangue, para não ter ladainha e vai mandar a foto. (...) avisa a BETO que no BALDINO está devagar, quase parando e é para BETO ir ver com TCHAN; que no BALDINO os meninos que vendem para vão pegar de pino (porção de droga) porque eles não estão sendo responsáveis, estão luxando demais. BETO diz que tem que marcar uma reunião com eles. FLAVIO diz que vão fazer uma reunião e era para ser hoje, e manda BETO ir ver com TCHAN e fiscalizar. (...) Telefone do Alvo: (73) 99831788 Telefone do Interlocutor: (73) 99946796 (Transcrição do telefonema realizado entre Beto e , no dia 16/03/2015, em que falam sobre tráfico de entorpecentes e homicídios). Do mesmo modo, em outro telefonema, transcreveu-se uma reunião em que o insurgente designa tarefas, distribui drogas e define a compra de armas de fogo, a saber: "(...) Fls. 602-603 Data da Chamada: 16/03/2015 Hora da Chamada: 12:00:42 Comentário: BETO / MANAUS / NEGÃO X HNI Degravação: "(...) FLAVIO diz que o menino dele vai cortar duzentos gramas, tudo de pino (porção de droga), só para comprar ARMAS. BETO diz que a onda é isso mesmo e que sem arma nada anda. FLAVIO diz que tem algumas e se precisar cola com ele; (...) que vai fazer o compromisso de comprar cinco (armas de fogo) para cada quebrada. BETO diz que o cara tem que ter responsabilidade para não perder. FLAVIO concorda e complementa dizendo que tem que saber usar a ARMA também. (...) BETO pergunta quem está com a voz (lidera) no diz que botou para controlar os meninos. BETO pergunta se ZÉ está lá dentro. FLAVIO diz que está pagando advogado para ZÉ ir para lá e colocar ZÉ no telefone para conversar com FLAVIO lá. BETO

concorda. (...) ficar de olho em TCHAN que é menino dele. (...) MANAUS entra na conversa. MANAUS diz que está coma mercadoria do GORDO e pede orientação sobre o que fazer. FLAVIO pergunta quantas paradas (droga) têm. MANAUS diz que tem quase meio quilo ainda. (...) diz que vai acabar de vender e depois pega com . (...) FLAVIO manda dá (sic) uma peça para MANAUS e LULA vai pegar meia lá. BETO pergunta se é para entregar uma peça para MANAUS. FLAVIO assente. BETO diz que vai em casa pegar. (...) FLAVIO manda pegar o dinheiro da MACONHA com NEGÃO, um e oitocentos ou o que o NEGÃO tiver lá. BETO concorda e diz que está lá. FLAVIO manda passar (sic) uma força aos meninos. NEGÃO concorda. (...) Telefone do Alvo: (73) 99831788 Telefone do Interlocutor: (73) 99946796 (...)" (Transcrição do telefonema realizado entre Beto, Manaus, Negão e um homem não identificado -HNI, no dia 16/03/2015, em que falam sobre distribuição de tarefas no tráfico de entorpecentes). Ainda nesse sentido, o Relatório de Investigação Criminal de IDs 30197809 a 30197822 demonstra que foram apreendidas, na residência do sentenciado , anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas realizado pela organização criminosa. Essas anotações continham os nomes e alcunhas dos membros da associação, a saber: "(...) RESULTADOS OBTIDOS: Após análise em cadernos e folhas avulsas apreendidos na casa de , vulgo "Beto", foram constatados o seguinte: no caderno pequeno com uma estrela na frente e o nome "TOME NOTA", foram encontradas anotações fazendo referencia á: Carioc - 900, onde se conclui que "carioc" seja vulgo "Carioca"; 1.100 Luana; Carioc 2000; Carioc 1400, 2800, 1800; carioc = 1400, 400; Neg 800; onde se conclui que "neg" seja "Nega", apelido de ; Ng = 1800 ("nega"); carioc= 4400. No caderno com um homem fazendo manobra de skate e o nome"MAIS" no canto direito da capa foram encontradas anotações fazendo referencia á: Carioc = 11000; Maria 1500-600+250-180 100 250 550+378+250; carioc= 11.000 Mario 3.390 900, 4290 4990; cari -7.350; nga- 2100 ("Lega"); ng =1250 ("nega"); Maria-2.250+140-1000-450; Nega-850. Já em folhas desse mesmo caderne dá-se destague ás seguintes anotações: Icarioc-2000; Bujão. 7.000, sendo esse último de nome (), investigado e participe de uma ORCRIM, BATIXO: 5000, sendo esse identificado como (, vulgo), um dos membros de uma escala: superior dessa ORCRIM investigada. Observa-se nesse conjunto de anotações apreendidas, que , , tinham ligações diretas com essa ORCRIM investigada, pois aparecem o nome dos líderes nesses manuscritos, que podem ser chamados de Contabilidade do Tráfico. (...)". (Excerto do Relatório de Investigação Criminal de ids 30197809 a 30197822) Ademais, comprovando o teor dos relatórios citados, colaciona-se, logo abaixo, os excertos dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação, a seguir: "(...) que através de investigações foi possível obter informações em relação a existência de uma organização criminosa, a qual comandava o tráfico de drogas, bem como realizavam uma série de homicídio no município de Teixeira de Freitas (BA). Narrou, ainda, que alguns membros da referida organização estavam no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e emitiam ordens para os membros que se encontravam em liberdade. Afirmou, que a organização criminosa era chefiada pelo apelante sentenciado, enquanto os apelantes e exerciam papel de subcomando, sendo responsáveis por comandar o tráfico de drogas em determinadas localidades do município. Declarou que o apelante executava delitos de homicídio para a organização e o apelante trabalhava na logística, distribuindo armas e substâncias proscritas, bem como foi autor de alguns homicídios. Alegou que, mediante as interceptações telefônicas, foram obtidas informações em relação ao funcionamento da referida organização,

possibilitando o êxito em apreensões de substâncias entorpecentes que estavam sendo transportadas do município de Porto Seguro (BA) e um delito homicídio que ocorreria no município de Itabatã (BA). Afirmou que realizaram a apreensão de um aparelho no presídio, que estavam sendo utilizados pelo apelante e o sentenciado , a partir do qual foi possível ligar a referida organização a alguns homicídios que ocorreram na localidade. Por fim, narrou que a referida organização possuía membros menores de idades (...)"(sic). (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo DPC, cuja transcrição foi extraída dos autos e consta no PJE MIDIAS) "(...) que, através das informações coletadas pelo serviço de inteligência e mediante informantes, foi determinada uma operação de revista, na qual foram apreendidos diversos aparelhos celulares no . Narrou, ainda, que a partir das informações coletadas, foi comprovado o envolvimento da organização criminosa em uma série de delitos que ocorreu no município de Teixeira de Freitas (BA). Declarou que ocorreu uma diminuição na taxa de homicídios e roubos no município com o início da investigação e a transferência dos apelantes para um presídio de segurança máxima. Afirmou que os denunciados são membros da referida organização, sendo que um dos líderes é o apelante. Por fim, declarou mensagens nos aparelhos celulares evidenciavam as ordens e movimentações da referida organização criminosa (...)"(sic). (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo TEN CEL OSIRIS MOREIRA CARDOSO, cuja transcrição foi extraída dos autos e consta no PJE MIDIAS)"(...) que o apelante liderava o tráfico de drogas nos bairros Liberdade I, Liberdade II e Arco Verde, no município de Teixeira de Freitas (BA). Narrou, ainda, que o apelante e o sentenciado que os apelantes e executassem de um indivíduo de prenome. Por fim, declarou que o apelante começou a persegui-lo no presídio, tendo em vista que acreditava que a sua companheira estava envolvida com indivíduos que eram membros de uma organização criminosa rival (...)" (sic). (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo , cuja transcrição foi extraída dos autos e consta no PJE MIDIAS) "(...) que o apelante e ordenaram a sua morte em virtude de seu antigo trabalho, uma vez que era motorista do DPC no município de Teixeira de Freitas (BA). Narrou, ainda, que o DPC foi informado pelo diretor do presídio em relação a ordem para matá-lo, sendo, desse modo, possível evitar que o delito ocorresse. Por fim, afirmou que uma adolescente que faz parte da associação foi em sua residência tirar fotografias para enviar a outros membros da referida organização criminosa. (...)"(sic). (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo , cuja transcrição foi extraída dos autos e consta no PJE MIDIAS) Atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Outrossim, vale frisar que, no caso dos autos, também não há nenhum elemento indicativo de que estes policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime de organização criminosa aos apelantes, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas do evento. Ademais, percebe-se que além dos depoimentos prestados em Juízo, também há relatos colhidos durante a fase inquisitorial que reforçam a versão acusatória, a saber: "(...) começou o seu trabalho para a organização criminosa realizando "corres", o que possibilitou ganhar a confiança do apelante , sendo que chegou a se tornar uma espécie de gerente do ponto de drogas. Alegou desconhecer o apelante, contudo sabia que ele era superior do apelante. Por fim, declarou que o apelante ordenou a execução de dois indivíduos,

devido a traições à referente organização. (...)" (sic). (Excerto do relato prestado na fase do inquérito policial por nos ids 30198029 a 30198031). "(...) que mantinha contato com o sentenciado por intermédio de um aparelho celular fornecido pelo apelante. Narrou que iniciou a sua participação na referida organização através da realização de pequenos favores e foi ganhando confiança, chegando a ser responsável por recolher o dinheiro obtido nos pontos de venda de substâncias proscritas e realizar o depósitos bancários, de valores que variavam entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os indivíduos que acreditava ser fornecedores de drogas. Alegou que o sentenciado é da região de Porto Seguro (BA) e afirmava, frequentemente, que trouxe os apelantes e , os quais desempenhavam a função de matadores, dessa localidade. Por fim, declarou que os apelantes e executaram seis homicídios na localidade de Barrolândia a mando do sentenciado (...)"(sic). (Excerto do relato prestado na fase do inquérito policial por , nos ids 30197841, 30197842 e 30197843) "(...) que era membro da referida organização criminosa e mantinha contado com o apelante através do aparelho celular, contudo era mais próximo de outros membros, como, os apelantes , e . Declarou, ainda, que os apelantes e realizavam homicídios para a organização criminosa e trabalhava para o sentenciado . Por fim, alegou que os apelantes comandam o bairro da Liberdade II no município de Teixeira de Freitas (BA) (...)" (Excerto do relato prestado na fase do inquérito policial por , nos ids 30197845 e 30197846). Perceba-se que as provas e elementos informativos apontados no voto demonstram a ocorrência do crime de organização criminosa, o qual se caracteriza pela união de 04 (quatro) ou mais indivíduos de modo estruturalmente ordenado com divisão de tarefas e o intuito de obter vantagens de quaisquer natureza, através da prática de crimes com penas máximas sejam superiores à 04 (quatro) anos ou de caráter transacional, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. Ademais, como visto, a estabilidade, permanência e divisão de tarefas restaram comprovadas, uma vez que tais insurgentes se associaram com o objetivo praticar os crimes de tráfico de drogas, homicídio e roubo, de modo reiterado. Nesse sentido, descreve-se, a seguir, a atuação de cada um dos apelantes na organização criminosa: a) foi identificado como o líder da organização criminosa por várias fontes, incluindo (adolescente envolvido na organização), (integrante da organização), (vítima de tentativa de homicídio pela organização) e (testemunha). As interceptações telefônicas constantes nos autos também registraram conversas em que comprava armas de fogo para a organização, dava ordens sobre a guarda dessas armas, comprava drogas e dava ordens para o transporte, distribuição e venda de drogas, bem como para a realização de roubos e homicídios; b) como colíderes da organização criminosa, com hierarquia inferior à de . Eles realizavam o comércio de drogas por meio de outros membros da organização, principalmente menores de idade. A posição deles na hierarquia da organização foi confirmada por (integrante), (integrante) e o Delegado de Polícia do caso, . As interceptações telefônicas corroboram essas informações e indicam que e recebiam ordens de era o gerente da organização criminosa, principalmente responsável pelo comércio de drogas, agindo sob as ordens de e dos colíderes posição de liderança foi confirmada por depoimentos, bem como pelas interceptações telefônicas; d) e eram responsáveis pelo comércio de drogas ilícitas e pela execução de homicídios, agindo sob ordens e orientações da liderança da organização criminosa. Essas informações foram comprovadas por interceptações telefônicas e por depoimentos prestados por testemunhas arroladas pela Acusação e relatos dos fato contados por adolescentes recrutados para integrar a organização. Assim, após uma análise criteriosa das provas presentes nos autos, chega-se à conclusão inequívoca de que as evidências apresentadas não são capazes de sustentar o pedido de absolvição. Dessa forma, considerando a falta de respaldo probatório para o pedido, o julgamento que se impõe é o de improcedência, mantendo-se o decisio condenatório. 3. DOSIMETRIA Em relação à dosimetria, nota-se que o pleito recursal formulado pela Defensoria Pública cingiu-se ao redimensionamento das penas-bases. A despeito deste pedido ter sido genérico e não ter apontado concretamente quais circunstâncias judiciais teriam sido mal valoradas, faz-se necessária a análise da pena-base de cada um dos insurgentes, a seguir: Os insurgentes e não tiveram circunstâncias judiciais valoradas, razão pela qual reputa-se justificada a fixação das penas-bases no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. e tiveram suas-penas bases elevadas acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo fato de seus antecedentes terem sido negativados em razão dos processos penais transitados em julgado a que foram condenados. Nesse sentido, percebe-se que a valoração referente a foi correta ao apontar que: "há nos autos elementos que demonstram a existência de maus antecedentes, tendo em vista que a certidão de fl. 898 informa duas condenações anteriores do réu (ambas com execução de sentença em andamento) a primeira delas (a 02 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, extraída da Ação Penal nº 802602-2/2005, com trânsito em julgado em 26/11/2007) será utilizada na segunda fase da dosimetria como agravante da reincidência , no entanto, a segunda condenação (a 06 anos de reclusão em regime semiaberto, extraída da Ação Penal nº 977539-9/2006) por fato anterior ao delito que se julga. mas com trânsito em julgado posterior (na data de 15/04/2015), utilizo como maus antecedentes [STJ, 5º Turma, HC 210.787/RJ]. Sem elementos para aferir sua conduta social; não existem dados para aferir sua personalidade; motivo do crime: nada além da própria tipicidade; as circunstâncias e as consequências do crime são normais para o tipo penal; o comportamento da vítima é circunstância que não se aplica ao delito em análise". Iqualmente, os antecedentes de foram negativados com acerto em decorrência da seguinte fundamentação: "há nos autos elementos que demonstram a existência de maus antecedentes, tendo em vista que a certidão de fl. 2098 informa duas condenações anteriores do réu (ambas com execução de sentença em andamento) a primeira delas (a 12 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado, extraída da Ação Penal nº 010/06 da Vara Criminal da Comarca de Prado — BA, com trânsito em julgado em 13/05/2008) será utilizada na segunda fase da dosimetria como agravante da reincidência, no entanto, a segunda condenação (a 04 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto e a 01 ano e 03 meses de detenção no regime aberto, extraída da Ação Penal nº 0009006-10.2012.8.050256 da 1º Vara Criminal desta Comarca) por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior (na data de 01/09/2016), utilizo como maus antecedentes [STJ, 5ª Turma, HC210.787/RJ]. Sem elementos para aferir sua conduta social; não existem dados para aferir sua personalidade; motivo do crime: nada além da própria tipicidade; as circunstâncias e as consequências do crime são normais para o tipo penal; o comportamento da vítima é circunstância que não se aplica ao delito em análise." Por fim, e tiveram suas penas-bases elevadas ao patamar de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão sob o fundamento de que a função exercida na organização criminosa, qual seja a de executor de homicídios,

atribuiria a estes resultados dotados de gravidade exorbitante. Assim, por reputar correto o agravamento da circunstância, mantém-se a elevação da reprimenda no patamar indicado. Dessa forma, observa-se que o Juiz analisou a conduta de cada apelante, aplicando de forma fundamentada e individualizada as reprimendas iniciais, inexistindo, portanto, motivo para que estas sejam alteradas. Ante o exposto, por reputar que houve correta valoração das circunstâncias judiciais, julga-se improcedente a pretensão de redimensionamento das penas-bases. 4. PLEITO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO Defere-se o pleito formulado para que o Defensor Público designado para esta Turma Recursal seja intimado pessoalmente para acompanhar os atos processuais e a sessão de julgamento. 5. PREQUESTIONAMENTO Reputam-se prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventual Recurso na instância excepcional uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO das Apelações. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR